



**ABCE**  
**XIII SIMPÓSIO JURÍDICO**  
**BRASÍLIA - 2007**

**CONTRATOS ENTRE PARTES  
RELACIONADAS – RESOLUÇÃO 22/99  
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO.**

**Manoel Negrisoni**

**Resolução ANEEL nº 022/1999**

**Principais alterações sugeridas à minuta da AP nº 009/06**

**Dificuldades práticas**

**Conclusões**

- Disciplina apenas 3 tipos de contratos: transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular;
- Procedimento usado indiscriminadamente para todos os tipos de contratos entre partes relacionadas;
- Não cita a necessidade de anuência prévia, tão somente a necessidade de apresentação à ANEEL dos contratos para avaliação e aprovação;
- Estabelece limites cuja aplicação não é clara (art. 3º vs art. 5º).

- O Art. 3º estabelece a obrigatoriedade da informação à ANEEL a celebração de contratos entre partes relacionadas cujos valores anuais não ultrapassem: 0.1% da ROL ou R\$ 500 mil, o que for maior;
- O Art. 5º determina que as despesas estipuladas nos contratos, com valores superiores aos mencionados no Art. 3º devem ser previamente aprovadas pela ANEEL, limitando o valor anual global a:
  - 1,0% da ROL anual nos três primeiros anos;
  - 0,5% da ROL anual dos três anos seguintes, e
  - 0.2% da ROL anual a partir do sétimo ano.

- A redação não é precisa, gerando dúvida quanto à correta interpretação.
- Falta de objetividade nos critérios estabelecidos para aprovação da ANEEL: art. 4º. “Os instrumentos contratuais deverão estar acompanhados de estudos fundamentados, na extensão e profundidade adequadas a cada caso, onde sejam indicados os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e os aperfeiçoamentos tecnológico, administrativo ou financeiro objetivados pelo agente”.

- Não atende às diferentes operações efetivadas pelos agentes do setor elétrico.
- Necessidade de adaptação a Nova Realidade do Mercado do Setor Elétrico e ao conseqüente agrupamento do controle acionário dos agentes do setor elétrico, em benefício da economia de escala hoje existente entre tais empresas.

- Modificação da definição de “partes relacionadas”, conforme definido no artigo 243 da Lei das S.As (Sociedades Controladora/Controlada e Coligada);
- Inserção de prazo razoável e coerente com as práticas do mercado para anuências propostas pelos agentes do setor;
- Opção de apresentação de instrumentos contratuais à ANEEL posteriores à data da assinatura, com cláusula resolutiva que permitiria sua nulidade;
- Fixação de prazo para adaptação a nova Resolução 022/2007.

- A demora na atualização da Resolução implica potenciais riscos, principalmente em relação aos contratos de prestação de serviço (emergenciais ou *turn key*, p.ex.) e de mútuo entre partes relacionada;
- Especificamente em relação aos contratos de mútuo, a ANEEL tem posição mais conservadora que a legislação setorial e infra-setorial, as quais autorizam tal operação, desde que satisfeitas certas condicionantes;
- A relação de contratos dispensados de anuência poderiam ser ampliada, para constar os contratos de *turn key* e os de fornecimento/suprimento de energia elétrica.

- Os avanços em relação à atual regulamentação serão grandes na medida em que abranger as movimentações financeiras, os compartilhamentos e respectivos rateios de despesas e mais objetiva em relação à instrução dos pedidos de anuência bem como aumentando o seu limite para dispensa;
- Na transferência de tecnologia o detalhamento proposto de fornecer prova da novidade e utilidade prática com melhoria funcional obrigando o registro dos instrumentos contratuais no INPI foge da regulação por resultado e compromete o regulador com eventual insucesso da iniciativa.

- É importante que os contratos dispensados de aprovação não necessitem ser enviados para a ANEEL e ficando o seu dossiê disponível quando da fiscalização, devendo porém ser revisto o universo de transações excluído, por exemplo, aquisição de materiais que já passem por concorrência;
- Esperamos que a ANEEL reconheça a procedência das contribuições apresentadas pelos agentes na AP nº 009/2006, as quais visam aperfeiçoar o ato normativo, adequando-o a realidade das empresas que militam no setor de energia elétrica.



**XIII SIMPÓSIO JURÍDICO – ABCE**  
**BRASÍLIA – DF**  
**AGOSTO DE 2007**